



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas Anual nº 0600243-61.2024.6.21.0000

Interessado: AGIR - RIO GRANDE DO SUL

PHILLIP EMERICK PINHEIRO

AMAURY SILVA DE SANTANA

ARTHUR FARRAT

MAURO FERNANDO HARTENBACH NASCIMENTO

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

Meritíssimo Relator.

Trata-se de processo relativo à omissão do Diretório Estadual do Partido AGIR em prestar contas referentes ao exercício de 2023.

Conforme certificado pela Secretaria Judiciária (ID 45760365), não foi possível realizar a intimação dos seguintes interessados: AMAURY SILVA DE SANTANA, ARTHUR FARRAT e MAURO FERNANDO HARTENBACH NASCIMENTO.

Após, foi prolatada decisão nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante disso, em observância ao art. 30 da Resolução TSE n. 23.604/2019, determino:

- a) a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário (art. 30, inc. III, da Resolução TSE n. 23.604/2019);
- b) a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º da Resolução TSE n. 23.604/19;
- c) a colheita e a certificação sobre as informações obtidas sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
- f) após, a remessa do feito à Procuradoria Regional Eleitoral; e
- g) ausentes requerimentos, intimem-se os interessados para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo de 3 (três) dias, retornando conclusos os autos ao final. [ID 45830334]

Em cumprimento à supracitada decisão, a Seção de Auditoria desse egrégio Tribunal, prestou informações. (ID 45895866)

É o sucinto relatório. Passa-se à manifestação.

Em análise a casos semelhantes que tramitaram nessa e. Corte, observa-se o processo nº 0600267-60.2022.6.21.0000. Nele, também se certificou o não cumprimento de intimação de interessado. Todavia, dada essa circunstância, resolveu-se aplicar, “por analogia, o procedimento previsto no art. 256 do CPC, que dispõe sobre a citação por edital” (ID 45316063).

Dessa forma, nos presentes autos, convém, em homenagem ao princípio da isonomia, realizar-se ato de intimação por edital – com publicação no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diário da Justiça Eletrônico –, previamente ao parecer ministerial.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, **requer a intimação por edital** dos interessados e, transcorrido o prazo, **abertura de nova vista**.

Porto Alegre, 6 de fevereiro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC